



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002762/2005-18
Recurso nº 164.571 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.131 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 2006
Recorrente ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

DCTF. PER/DCOMP. DIVERGÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Tendo o contribuinte apresentado PER/DCOMP e tendo a compensação sido não-homologada, o débito declarado cuja compensação fora negada considera-se confessado pelo contribuinte, ainda que a DCTF não aponte a existência de qualquer débito a mesmo título. Nessa hipótese, o débito lançado não tem origem na DCTF do contribuinte, mas sim na declaração de compensação que, não tendo sido homologada, faz presumir a existência de débito não pago.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA –Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Suplente Convocado) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de pedido de restituição com declaração de compensação PER/DECOMP, pela qual pretende o Contribuinte a restituição de valores pagos a maior na 2ª quinzena de março de 2005 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Retida na Fonte – CSRF com débitos de mesma natureza, apurados na 1ª quinzena de maio de 2005.

O pedido de restituição foi negado e a declaração de compensação não-homologado posto que o crédito referente ao DARF devido pela CSRF da 2ª quinzena de março de 2005 fora integralmente alocado ao débito referente ao mesmo valor, tributo e período por meio de DCTF apresentada pelo contribuinte, pelo que não existia, na 1ª quinzena de maio, crédito aproveitável para fins de restituição e compensação, como pretendido pelo contribuinte.

Contra a decisão, foi proposta manifestação de inconformidade pelo Recorrente, julgada improcedente no âmbito da DRJ, cuja decisão restou assim ementada, *in litteris*:

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando a correspondente restituição é indeferida, pois esta versa sobre questão prejudicial daquela.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Contra esta decisão, foi ajuizado recurso voluntário, ratificando as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

Conforme se apura dos documentos trazidos aos autos, no mês de março de 2005, a Recorrente declarou e pagou os seguintes montantes a título de CSRF:

1ª Quinzena de março 2005 (fls. 75):

Valor Declarado em DCTF:	R\$ 87.856,82
Valor pago em DARF, Código 5952, de 24/03/2005:	R\$ 910,73
Valor pago em DARF, Código 5952, de 24/03/2005:	R\$ 86.946,09
Total:	R\$ 87.856,82

2ª Quinzena de março 2005 (fls. 76):

Valor Declarado em DCTF:	R\$ 93.712,67
Valor pago em DARF, Código 5952, de 08/04/2005:	R\$ 93.712,67

Assim, de acordo com o estabelecido nos alocamentos realizados com relação aos débitos declarados em DCTF a título de CSRF no mês de março de 2005, os valores declarados como devidos foram associados a recolhimentos com DARF realizados exatamente no mesmo valor dos débitos, não existindo, assim, qualquer crédito passível de restituição.

Quanto à 1ª quinzena de maio de 2005, a contribuinte apresentou a seguinte situação:

1ª Quinzena de maio 2005 (fls. 14):

Valor Declarado em DCTF:	R\$ 43.143,33
Valor pago em DARF, Código 5952, de 27/05/2005 (fls. 15):	R\$ 10.761,83
Valor pago em DARF, Código 5952, de 27/05/2005 (fls. 15):	R\$ 32.381,50
Total:	R\$ 43.143,33



Ou seja, de acordo com a DCTF apresentada pelo Contribuinte, a totalidade do valor declarado a título de CSRF apurado na 1ª quinzena de maio de 2005 foi associado a pagamento realizado por meio de DARF, não existindo, a princípio, outros débitos a serem quitados.

No entanto, a Contribuinte apresentou PER/DCOMP relativo a crédito de R\$1.275,88, como originados de pagamento a maior realizado na 2ª quinzena de março de 2005, para compensação com débito de CSRF na 1ª quinzena de maio de 2005.

Essa PER/DECOMP, na verdade, é totalmente incompatível com as DCTF's apresentadas em março de 2005 e em maio de 2005. Segundo as DCTF's, a Recorrente não possui créditos em março de 2005, nem débitos em maio de 2005.

No entanto, como a PER/DCOMP não homologada implica em confissão do débito cuja compensação foi pretendida, entendeu a Autoridade Fiscal em lançar a diferença, objetivando o recebimento do montante cuja homologação fora pretendida e negada.

De fato, dispõe, o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, tendo o contribuinte apresentado PER/DCOMP e tendo a compensação sido não-homologada, o débito declarado cuja compensação fora negada considera-se confessado pelo contribuinte, ainda que a DCTF não aponte a existência de qualquer débito a mesmo título.

Ressalte-se que, no caso, o débito lançado, referente ao mês de maio de 2005, não tem origem na DCTF do contribuinte, mas sim na declaração de compensação que, não tendo sido homologada, faz presumir a existência de débito não pago.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA